Acórdão: 20.723/15/2ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000222220-55

Impugnação: 40.010136754-01

Impugnante: Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás

IE: 067055618.00-37

Proc. S. Passivo: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues/Outro(s)

Origem: DF/Betim

#### **EMENTA**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA -FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, relativo à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas com cláusula Free On Board (FOB), realizado por transportador de outra unidade da Federação não inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado, referente à operação interestadual com mercadorias promovida pela Autuada, sediada neste Estado. Arbitramento do valor da prestação do serviço de transporte nos termos dos arts. 53, inciso IV e 54, inciso IX, ambos do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, c/c o art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02 (42 UFEMGs//por documento fiscal), majorada em razão da constatação de reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75. A Autuada é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST relativo à prestação do serviço de transporte das mercadorias por ela comercializadas, na condição de contribuinte substituto tributário, por força do disposto no art. 22, inciso IV c/c o § 8°, item 3 da Lei nº 6.763/75 e no art. 4°, § 5°, inciso I, alínea "b" da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

#### RELATÓRIO

Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, relativo à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas com cláusula *Free On Board* (FOB), em operação interestadual com mercadorias comercializadas pela Autuada, no período de 01/01/09 a 31/07/09.

Informa a Fiscalização que o transporte foi realizado por transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado, sendo a Autuada responsável pelo recolhimento do ICMS/ST relativo à prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas, na condição de contribuinte substituto tributário.

Conforme detalhado no relatório fiscal de fls. 117 e demonstrativo de fls. 118/129, o valor da prestação do serviço de transporte foi arbitrado nos termos dos arts. 53, inciso IV e 54, inciso IX, ambos do RICMS/02. O imposto foi calculado mediante a aplicação da alíquota interestadual no percentual de 7% (sete por cento) e de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo arbitrada e foi abatido o crédito presumido previsto no art. 75, inciso XXIX da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, de acordo com o demonstrativo de fls. 131/153.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2°, inciso I da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, c/c o art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02 (42 UFEMGs por documento fiscal), majorada em razão da constatação de reincidência nos termos do art. 53, §§ 6° e 7° da Lei nº 6.763/75, conforme telas de "consultas a autuações" extraídas do SICAF/SEF/MG (fls. 154).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 175/183, com juntada de documentos de fls. 277/322.

A Fiscalização, acatando parcialmente os argumentos da Impugnante relativos à ocorrência do pagamento antecipado do imposto ora exigido e de que o transporte ocorreu por meio de transportadora inscrita neste Estado, reformulou o crédito tributário, conforme Termo de Rerratificação de fls. 327, Relatório Fiscal de fls. 328, Demonstrativo de Apuração após 1ª reformulação do crédito tributário de fls. 329/339, Demonstrativo do Crédito Tributário - 1ª reformulação fls. 341 e DCMM de fls. 342.

Devidamente intimada (fls. 349), a Autuada comparece às fls. 350/351e anexa os documentos de fls. 352/354.

A Fiscalização reformula novamente o crédito tributário, acatando as alegações/comprovações defensórias de que houve recolhimento do imposto sobre a prestação de serviço de transporte relativo às Notas Fiscais nºs 60.681 e 60.682, conforme documentos de fls. 355/363.

Devidamente intimada, a Autuada não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 368/377.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 385/399, opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 327/342 e 355/363.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações de estilo.

## Da Preliminar

Alega a Impugnante que a metodologia utilizada pela Fiscalização para arbitrar a base de cálculo do ICMS/ST incidente sobre o serviço de transporte de cargas, ora exigido, torna nulo o lançamento, tendo em vista que:

- o demonstrativo de apuração do valor da prestação do serviço de transporte (Anexos 4 e 5 fls. 117129) não demonstra como foi efetuado o cálculo do desvio padrão e quais os valores foram desconsiderados na determinação do *quantum* arbitrado;
- o número de transportadoras utilizadas como parâmetro para o arbitramento do preço da prestação do serviço de transporte foi muito inferior ao número de transportadoras listadas nas notas fiscais que são objeto do lançamento fiscal, localizadas em diferentes Estados, com custos e fretes diferenciados;
- a motivação trazida pela Fiscalização para a adoção do arbitramento não se adequa à prerrogativa para adoção de tal procedimento nos termos da norma contida no art. 148 do Código Tributário Nacional CTN. No seu entender, a motivação "para arbitrar" surgiu de uma suposta insuficiência de documentos, mas a Fiscalização tem prerrogativas, dentro de suas atribuições, para solicitar informações complementares, utilizando o arbitramento apenas como alternativa.

Contudo, razão não assiste à Impugnante, pois o Auto de Infração em epígrafe preenche todos os requisitos regulamentares para a sua lavratura, especialmente em relação ao arbitramento efetuado pela Fiscalização, conforme se verá.

Explica a Fiscalização que durante a auditoria realizada, antes da lavratura do Auto de Infração, com intuito de verificar se houve pagamento antecipado do ICMS/ST pelas transportadoras, o que afastaria a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST atribuída ao alienante da mercadoria, intimou a Autuada para que apresentasse justificativa e/ou as cópias dos documentos de arrecadação referentes ao imposto em epígrafe (Termos de Intimação e respostas da Autuada às fls. 08/105). Em resposta, a Autuada não apresentou qualquer comprovação do pagamento antecipado do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de cargas, objeto destes autos.

Assim, a Fiscalização efetuou o presente lançamento para exigência do imposto devido sobre a prestação do serviço de transporte de cargas e acréscimos legais.

- O Auto de Infração encontra-se instruído com o Relatório Fiscal (fls. 05/07), no qual são detalhados todos os procedimentos efetuados pela Fiscalização para a sua lavratura, e também com os seguintes anexos que foram entregues à empresa autuada quando da intimação do Auto de Infração (fls. 04):
- Anexos 01 e 02: Documentos relativos ao procedimento de cruzamento eletrônico de dados (fls. 08/105);
  - Anexo 03: Auto de Início da Ação Fiscal (fls. 107);

- Anexo 04: Arbitramento do preço da prestação de serviço de transporte (fls. 116/129);
- Anexo 04: Demonstrativo da Apuração do ICMS/ST de transporte não recolhido (fls. 130/153);
  - Anexo 05: Comprovações da reincidência (fls. 154);
  - Anexo 06: Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 155/157);
  - Anexo 07: Amostragens dos DANFEs (fls. 158/169).

Registra a Fiscalização que no "Demonstrativo da Apuração do ICMS/ST de Transporte não recolhido" encontram-se relacionadas todas as notas fiscais, objeto da autuação, relativas às operações com mercadorias cujo transporte ocorreu com cláusula FOB e foi realizado por transportador de outra UF não inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado, no período autuado, nas quais não há informações sobre preço, base de cálculo e alíquota do serviço de transporte no campo do documento fiscal destinado às "Informações Complementares", conforme determina a legislação tributária.

Dessa forma, como bem destacado pela Fiscalização, o arbitramento do valor da prestação do serviço de transporte de cargas ocorreu porque a Autuada não emitiu regularmente documento fiscal em relação às informações inerentes ao transporte das mercadorias.

Vale dizer que em relação à prestação do serviço de transporte das mercadorias constantes nos documentos fiscais autuados, a Autuada é a responsável pelo recolhimento do ICMS/ST sobre o serviço de transporte, sendo que sua responsabilidade somente é excluída se restar comprovado que houve recolhimento do tributo antes de iniciado o transporte, o que não se comprovou. E na condição de contribuinte substituto tributário, ela deveria emitir o documento fiscal com as informações listadas no § 5º do art. 4º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, conforme redação vigente à época dos fatos geradores autuados:

## Efeitos de $1^{\circ}/04/2006$ a 30/09/2014

Art. 4° O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário.

§ 1º Em se tratando de prestação de serviço realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, a responsabilidade prevista no caput deste artigo somente se aplica em relação às prestações em que o alienante ou remetente for o tomador.

§ 3° (...)

I - o recolhimento do imposto será efetuado antes de iniciada a prestação, ressalvado, quanto ao produtor rural, o disposto no art. 46, § 8°, desta Parte.

(...)

IV - a prestação será acobertada pelo Documento de Arrecadação Estadual relativo ao recolhimento acompanhado do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), ou do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT- e), dispensados estes quando realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação.

§ 4° A responsabilidade prevista no caput deste artigo fica excluída quando o transportador recolher o imposto antes de iniciar a prestação, hipótese em que o alienante ou o remetente, para efeitos de comprovação, manterá em seu arquivo, junto à 2ª via da nota fiscal que acobertou a operação, ou ao respectivo DANFE, cópia do Documento de Arrecadação Estadual relativo ao ICMS devido pela prestação de serviço de transporte.

§ 5° Na hipótese do caput deste artigo:

I - o remetente ou alienante:

a) informará no campo Informações Complementares da nota fiscal acobertadora da operação, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do imposto relativos à prestação;

(grifou-se).

Assim, verifica-se que está devidamente motivado o arbitramento do valor da prestação do serviço de transporte de cargas efetuado pela Fiscalização, nos termos do que dispõe o art. 53, inciso IV do RICMS/02, *in verbis:* 

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

( . . . )

Como bem ressalta a Fiscalização, a metodologia por ela adotada para o arbitramento do valor da prestação do serviço de transporte pautou-se nas determinações contidas no mencionado Regulamento. Confira-se:

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente

20.723/15/2<sup>a</sup> 5

anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

 $(\ldots)$ 

§ 2° 0 valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações.

Percebe-se que, diferentemente do entendimento da Autuada, houve motivação suficiente para o arbitramento da base de cálculo do imposto exigido.

Convém, ainda, registrar que foi oportunizado à Autuada apresentar, por meio de documentação hábil e idônea, o valor real de cada prestação de serviço de transporte, o que não fez nem mesmo quando da impugnação ao lançamento.

Para a apuração da base de cálculo do imposto exigido, a Fiscalização selecionou as notas fiscais e respectivos comprovantes de recolhimento antecipado do ICMS incidente sobre o serviço de transporte, documentos de arrecadação que estavam corretamente preenchidos e vinculados à respectiva nota fiscal, levando em conta para tal apuração o peso líquido das mercadorias transportadas e a distância a percorrer de acordo com o itinerário.

Esclarece a Fiscalização que não há como utilizar, para a formação da base de cálculo do imposto, os dados relativos às notas fiscais objeto do lançamento, como tangenciado pela Impugnante, pois as informações referentes às prestações de serviço de transporte não foram por ela mencionadas em tais documentos fiscais, sequer foi trazido aos autos o real valor do transporte das mercadorias.

Consta, às fls. 117, relatório detalhado sobre o arbitramento realizado pela Fiscalização, o qual se transcreve:

Arbitragem do preço de ICMS de transporte

CONTRIBUINTE: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

CNPJ: 33.000167/0093-20 IE: 067.055618.00-37

Objetivo: Arbitrar um valor médio do frete para 1 tonelada e 1 km, sem o ICMS.

Período: janeiro a dezembro de 2009

#### Metodologia:

Para arbitrar o valor do ICMS de transporte utilizamos as seguintes fontes de informações:

os pagamentos, do período, que constam na Base de dados da SEF MG, efetuados pelas transportadoras de outros Estados que fizeram o recolhimento referente à prestação de serviço de transporte de forma antecipada e que identificaram a Nota Fiscal de mercadoria de saída da Regap, relativa ao serviço, no Documento de arrecadação;

as Notas fiscais eletrônicas relacionadas com os pagamentos acima.

Passo a passo para o cálculo:

20.723/15/2<sup>a</sup>

- 1 Consideramos 357 Notas Fiscais e os pagamentos correspondentes.
- 2 Buscamos todos os Municípios que constam nas Notas Fiscais selecionadas e calculamos a distância entre eles e a REGAP.

Utilizamos o 'Google Maps' e o endereço da Regap: "Av. Refinaria Gabriel passos 690 Betim MG". Exemplo: SÃO PAULO SP = 565 Km

- 3 O peso também foi extraído das Notas Fiscais selecionadas.
- 4 Calculamos o valor do frete por Nota Fiscal, considerando a alíquota interestadual aplicada na prestação de serviço e o crédito presumido de 20% e excluímos o ICMS da prestação do valor calculado:

VI-Frete = Valor pago / (0,80 X Aliquota interestadual)

ICMS = VL-Frete X Alíquota interestadual

V1-Frete-NF = (V1-Frete - ICMS)

5 – Calculamos o valor do frete por Nota Fiscal sem o ICMS para 1 tonelada e 1 km:

VI-Frete-PesoDist = VI-Frete-NF / (Peso (ton) X-Distancia (km))

- 6 Calculamos o Desvio Padrão e desconsideramos os valores fora do intervalo definido pela média +/- desvio padrão.
- 7 Calculamos a média aritmética dos valores arbitrados para as Notas Fiscais, considerando os valores do intervalo definido acima:

VI-Frete-Arvbitrado = 0,194676437 (grifos acrescidos).

Quanto às médias e os desvios padrões, em relação aos quais a Autuada alega que não restou demonstrado como foi efetuado os cálculos e quais são os valores que foram desconsiderados, ressalta a Fiscalização que se utilizou do editor de planilhas da Microsoft Office Excel para tais apurações, o qual, por sua vez, utiliza-se dos conceitos básicos de estatística para tal mister.

Nesse diapasão, explica a Fiscalização que os valores que foram desconsiderados em função do desvio padrão encontram-se nas primeiras e últimas linhas das planilhas de fls. 118 e 127/129 (Arbitragem de Preço de ICMS Transporte 2009) e constam grafados com "fonte" normal e que os valores considerados para o arbitramento do preço do serviço de transporte estão grafados em "negrito".

Como se verifica na apuração efetuada pela Fiscalização, constou detalhadamente nos autos quais foram os valores desconsiderados para a apuração do preço médio da prestação de serviço de transporte, sendo, por consequência, infundadas as alegações defensórias de que tais valores não estão demonstrados.

O que se depreende dos procedimentos adotados pela Fiscalização, para o arbitramento realizado, é que foram devidamente excluídos aqueles valores que poderiam distorcer o preço médio do serviço de transporte apurado.

Ademais, na peça defensória a Autuada não indicou qualquer falha no procedimento efetuado pela Fiscalização, quanto ao arbitramento do preço médio da prestação do serviço de transporte, limitando-se a argumentos marginais que não afetam o cerne da apuração efetuada.

Constata-se, pois, que o arbitramento efetuado pela Fiscalização está plenamente respaldado na legislação vigente (art. 54, inciso IX do RICMS/02), além de ser aquele que mais se aproxima da realidade factual tratada nos autos (prestação de serviço de transporte de cargas em operações interestaduais).

A alegação defensória de que o número de transportadoras utilizadas para arbitrar o preço do serviço de transporte foi inferior ao número de transportadoras listadas nas notas fiscais que são objeto do lançamento fiscal, localizadas em diferentes Estados, com custos e fretes diferenciados, não tem o condão de macular o procedimento fiscal. Conforme já salientado, caberia à Impugnante, para afastar a aplicação do valor arbitrado, demonstrar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, qual foi o valor real das prestações, nos termos do mencionado § 2º do art. 54 do RICMS/02.

Considerando-se que tal prova não veio aos autos, deve prevalecer o valor arbitrado.

Se houvesse alguma discrepância considerável, para algum tipo de transporte, entre os preços do serviço arbitrados e os de mercado, caberia à Autuada apresentar alguma prova nesse sentido, o que não ocorreu.

Conclui-se, assim, que o arbitramento efetuado pela Fiscalização seguiu estritamente os procedimentos previstos na legislação vigente.

Assim, afasta-se a arguição de nulidade do lançamento.

## Do Mérito

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, relativo ao serviço de transporte rodoviário de cargas com cláusula *Free On Board* (FOB), realizado por transportador de outra unidade da Federação não inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado, referente à operação interestadual com mercadorias promovida pela Autuada, sediada neste Estado, no período de 01/01/09 a 31/07/09.

Conforme já abordado, na fase preliminar, o valor da prestação do serviço de transporte foi arbitrado nos termos dos arts. 53, inciso IV e 54, inciso IX, ambos do RICMS/02, conforme detalhado no relatório fiscal de fls. 117 e demonstrativo de fls. 118/129.

O imposto foi calculado mediante a aplicação da alíquota interestadual no percentual de 7% (sete por cento) e de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo

arbitrada e foi abatido o crédito presumido previsto no art. 75, inciso XXIX da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, de acordo com o demonstrativo de fls. 131/153.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2°, inciso I da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, c/c o art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02 (42 UFEMGs por documento fiscal), majorada em razão da constatação de reincidência nos termos do art. 53, §§ 6° e 7° da Lei nº 6.763/75, conforme telas de "consultas a autuações" extraídas do SICAF/SEF/MG (fls. 154).

De modo preambular, requer a Defesa a aplicação do disposto no art. 150, §4° do Código Tributário Nacional – CTN, de modo a se ver configurada a decadência, obstando o lançamento realizado pela Fiscalização em relação aos fatos geradores anteriores a 25/08/09.

Entretanto, não há que se falar em decadência ao direito de lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2009 com aplicação do disposto no §4º do art. 150 do CTN, como sustentado pela Impugnante.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que ao lançamento de ofício aplica-se a contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN.

Destaque-se que este E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, no qual consta que o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Cita-se, a título de exemplo, os Acórdãos nºs 3.742/11/CE, 3.709/11/CE, 3907/12/CE, 20.425/11/1ª, 20637/11/1ª e 19626/10/3ª.

Da mesma forma, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, o Ministro do STJ, Humberto Martins, deixou consignado o seguinte:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O

PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (76977 RS 2011/0191109-3, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE JULGAMENTO: 12/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA).

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2009 somente expirou em 31/12/14, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a intimação do Auto de Infração em discussão ocorreu em 26/08/14 (fls. 04).

A Autuada é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST relativo à prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas, objeto deste lançamento, na condição de contribuinte substituto tributário, por força das disposições contidas no art. 22, inciso IV c/c o § 8°, item 3 da Lei nº 6.763/75 e no art. 4°, § 5°, inciso I, alínea "b" da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

#### Lei n° 6.763/75

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

 $(\ldots)$ 

IV - prestador do serviço de transporte ficar sob
a responsabilidade do alienante ou do remetente
da mercadoria ou de outro prestador de serviço;

 $(\ldots)$ 

§ 8° A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

(...)

3. na prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado, ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do imposto, exceto se produtor rural ou microempresa, observado o disposto no § 17;

(...)

- $\S$  17. A responsabilidade prevista no item 3 do  $\S$  8°:
- poderá ser atribuída ao produtor rural mediante celebração de termo de acordo;
- 2. ficará dispensada, desde que o transportador recolha o imposto, antes de iniciada a prestação, na forma que dispuser o Regulamento.

#### RICMS/02

Art. 4° O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário.

(...)

§ 5° Na hipótese do caput deste artigo:

I - o remetente ou alienante:

(...)

b) quando a prestação do serviço for realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação, informará no campo Informações Complementares da nota fiscal acobertadora da operação, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do imposto relativos à prestação;

(...)

III - a prestação será acobertada:

(A...)

b) quando realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação, pela nota fiscal acobertadora da operação contendo as informações exigidas no inciso I, "b", deste parágrafo.

Essa responsabilidade é excluída quando há pagamento antecipado do imposto, nos termos do § 4º do referido art. 4º. Confira-se:

Art. 4° (...)

§ 4° A responsabilidade prevista no caput deste artigo fica excluída quando o transportador recolher o imposto antes de iniciar a prestação, hipótese em que o alienante ou o remetente, para efeitos de comprovação, manterá em seu arquivo, junto à 2ª via da nota fiscal que acobertou a operação, ou ao respectivo DANFE, cópia do Documento de Arrecadação Estadual relativo ao ICMS devido pela prestação de serviço de transporte.

Conforme destacado, a Fiscalização intimou a Autuada para que ela apresentasse, se fosse o caso, comprovação de que os prestadores dos serviços promoveram o recolhimento do imposto antecipado, o que afastaria a responsabilidade atribuída ao alienante da mercadoria, sendo que em relação aos documentos fiscais autuados não foi trazida, naquela oportunidade, qualquer comprovação nesse sentido.

Assim, a Fiscalização efetuou o presente lançamento para exigência do imposto devido sobre a prestação do serviço de transporte de cargas e acréscimos legais.

Na fase de defesa, a Impugnante trouxe aos autos comprovações de que ocorreram pagamentos de parcelas do imposto, ora exigido, pelas transportadoras (fls. 276/322) e que, também, algumas prestações de serviço de transporte foram realizadas por transportadora inscrita neste Estado, as quais foram acatadas pela Fiscalização que excluiu as notas fiscais relativas aos referidos documentos.

Dessa forma, corretas as exigências remanescentes do ICMS/ST devido em relação às prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas.

Correta, também, a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2°, inciso I da Lei nº 6.763/75:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

( . . . )

§ 2° - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9° do art. 53, na hipótese do crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido por em decorrência da substituição tributária.

 $(\ldots)$ 

A Fiscalização exigiu também a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02 (42 UFEMGs por documento fiscal), pela falta de destaque do ICMS/ST devido, *in verbis*:

#### Lei $n^{\circ}$ 6.763/75

Art. 54 (...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

(...)

#### RICMS/02

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emitilo com indicações insuficientes ou incorretas,

12

bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente) por documento:

( . . . )

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG; (grifou-se)

A multa isolada exigida foi majorada em razão da constatação de reincidência nos termos do disposto no art. 53, §§ 6° e 7° da Lei n° 6.763/75, conforme telas de "consultas a autuações" extraídas do SICAF/SEF/MG colacionadas às fls. 154, sendo as seguintes autuações que a fundamentaram:

- PTA nº 04.002051035-64: Penalidade Isolada prevista no **art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75**. Data de reconhecimento da infração anterior em 04/09/06.

(Obs. exarada pela Fiscalização: "deve-se considerar a reincidência para infringências cometidas entre 04/09/06 a 03/09/11 — período de 05 anos contados da data do pagamento das exigências");

- PTA nº 04.002081262-04: Penalidade Isolada prevista no <u>art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75</u>. Data de reconhecimento da infração anterior em 23/10/07.

(Obs. exarada pela Fiscalização: "deve-se considerar a reincidência para infringências cometidas entre 23/10/07 a 22/10/12 — período de 05 anos contados da data do pagamento das exigências").

Ressalta-se que a constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos arts 54 e 55 da Lei nº 6.763/75, determina o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes, *ex vi* do art. 53, §§ 6° e 7° da citada lei.

Art. 53. (...)

- § 6° Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente infração anterior.
- § 7° A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade

prevista, que será majorada em 50% (cinqüenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Compulsando os demonstrativos de apuração (fls. 130/153), observa-se que a Fiscalização majorou a multa isolada exigida no percentual de 100% (cem por cento) em todo o período autuado.

Quanto à majoração da penalidade isolada, a Impugnante alega que os PTAs que a fundamentaram "são dos exercícios de 2006 e 2007", portanto há mais de 05 (cinco) anos do lapso temporal determinado pelo § 6° do art. 55 retro, considerando a data de lavratura do presente Auto de Infração que ocorreu em 2014.

Contudo, equivoca-se a Impugnante, pois nos termos dos dispositivos legais acima reproduzidos, para a caracterização da reincidência com o fim de majoração da penalidade, é necessário que a nova infração seja praticada dentro de 5 (cinco) anos a contar da data em que foi reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo contendo a exigência de multa capitulada no mesmo dispositivo legal (conforme o disposto no § 6° c/c o § 7°, ambos do art. 53 da Lei n° 6.763/75).

Verifica-se que para a caracterização da reincidência o que importa é a data da prática da nova infração, e não a data do lançamento ou da notificação do lançamento que impõe a respectiva penalidade.

Portanto, correta também a majoração da penalidade isolada exigida.

Traz-se à colação os seguintes excertos de decisão deste Conselho de Contribuintes, os quais não deixam dúvida em relação à correta majoração da penalidade isolada no caso dos presentes autos. Examine-se:

ACÓRDÃO: 19.287/09/3ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000159870-41

(...)

DA REINCIDÊNCIA

O SUJEITO PASSIVO CONTESTA A APLICAÇÃO DA REINCIDÊNCIA IMPUTADA PELO FISCO, ARGUMENTANDO QUE JÁ HAVIA DECORRIDO O PRAZO LEGAL DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE O RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO ANTERIOR E A INTIMAÇÃO DO PRESENTE AI, ALÉM DE HAVER DIVERGÊNCIA ENTRE AS PENALIDADES APLICADAS NAS PECAS FISCAIS EXAMINADAS.

OCORRE QUE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA, O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS ESTIPULADO NO § 7º DO ART. 53 DA LEI Nº 6.763/75, É CONTADO A PARTIR DA DATA DO RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO ANTERIOR, ATÉ A DATA DA PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO AO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, OU SEJA, DEVE-SE VERIFICAR A DATA DO FATO GERADOR, E NÃO A DATA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NO CASO SOB EXAME, AS INFRAÇÕES QUE INDICAM O PAGAMENTO E RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO ANTERIOR OCORRERAM EM 12/09/01, CONFORME CONSULTAS DO SICAF ÀS FLS. 197/198, AO PASSO QUE A PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO FOI CONSTATADA

NO PERÍODO DE 01/01/03 A 31/12/03, PORTANTO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL.

SALIENTE-SE QUE A REINCIDÊNCIA CARACTERIZA-SE PELA PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO COM PENALIDADE IDÊNTICA À DA INFRAÇÃO ANTERIOR. ASSIM, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTA O FISCO, A PENALIDADE APLICADA NAS DUAS AUTUAÇÕES LISTADAS PARA IMPUTAÇÃO DA REINCIDÊNCIA NÃO DIVERGEM DA PENALIDADE IMPOSTA NA PRESENTE PEÇA FISCAL (ART. 55, INCIDO II DA LEI Nº. 6.763/75), MAS SOMENTE EM RELAÇÃO AO ESTOQUE E SAÍDAS DESACOBERTADAS. GRIFOS ACRESCIDOS.

Dessa forma, correta a multa isolada exigida e respectiva majoração pela constatação de reincidência.

Quanto às alegações de que as multas cominadas são confiscatórias, destaca-se que as multas de revalidação e isolada exigidas são disciplinadas pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo e encontram-se regularmente capituladas no Auto de Infração. E que por determinação legal (art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110, inciso I do RPTA) é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei n° 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 355/363. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Goulart Ferreira (Revisora), que julgava improcedente o lançamento por considerar decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta.

20.723/15/2<sup>a</sup> 15

Participou do julgamento, além das signatárias e da Conselheira vencida, o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015.

# Luciana Mundim de Mattos Paixão **Presidente**



Acórdão: 20.723/15/2ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000222220-55 Impugnação: 40.010136754-01

Impugnante: Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás

IE: 067055618.00-37

Proc. S. Passivo: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues/Outro(s)

Origem: DF/Betim

Voto proferido pela Conselheira Luciana Goulart Ferreira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre da alegação relativa à extinção parcial do crédito tributário pela decadência.

Com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, a Impugnante sustenta a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período de 2009, uma vez que foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 26/08/14.

Com razão a Impugnante.

Tendo ocorrido pagamento antecipado do tributo – ainda que parcialmente - no período autuado, e tratando-se o ICMS de tributo sujeito a lançamento por homologação, é aplicável o prazo de decadência previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual a Fiscalização dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, contato dos fatos geradores, para a homologação (tácita ou expressa) do procedimento do contribuinte ou para o lançamento de ofício de valores que ainda entende devidos.

Com efeito, conforme entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), manifestado no âmbito de recurso representativo de controvérsia, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC), o prazo previsto no artigo 173, inciso I do CTN somente é aplicável nos casos de fraude, dolo ou simulação ou quando da ausência total de recolhimento do tributo pelo contribuinte no período de apuração:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (LANÇAMENTO DE OFÍCIO) CONTA-SE DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, NOS CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO DA EXAÇÃO OU QUANDO, A DESPEITO DA PREVISÃO LEGAL, O MESMO INOCORRE, SEM A CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO DO CONTRIBUINTE, INEXISTINDO DECLARAÇÃO PRÉVIA DO DÉBITO (PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO: RESP 766.050/PR, REL. MINISTRO LUIZ FUX, JULGADO EM 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AGRG NOS ERESP 216.758/SP, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, JULGADO EM 22.03.2006, DJ 10.04.2006; E ERESP 276.142/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, JULGADO EM 13.12.2004, DJ 28.02.2005).
- 2. É QUE A DECADÊNCIA OU CADUCIDADE, NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO, IMPORTA NO PERECIMENTO DO DIREITO POTESTATIVO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO, E, CONSOANTE DOUTRINA ABALIZADA, ENCONTRA-SE REGULADA POR CINCO REGRAS JURÍDICAS GERAIS E ABSTRATAS, ENTRE AS QUAIS FIGURA A REGRA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR NOS CASOS DE TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, OU NOS CASOS DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO EM QUE O CONTRIBUINTE NÃO EFETUA O PAGAMENTO ANTECIPADO (EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, "DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO", 3º ED., MAX LIMONAD, SÃO PAULO, 2004, PÁGS.. 163/210).
- 3. O DIES A QUO DO PRAZO QUINQUENAL DA ALUDIDA REGRA DECADENCIAL REGE-SE PELO DISPOSTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, SENDO CERTO QUE O "PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO" CORRESPONDE, INILUDIVELMENTE, AO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, AINDA QUE SE TRATE DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO HOMOLOGAÇÃO, REVELANDO-SE INADMISSÍVEL APLICAÇÃO CUMULATIVA/CONCORRENTE DOS **PRAZOS** PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4°, E 173, DO CODEX TRIBUTÁRIO, ANTE A CONFIGURAÇÃO DE DESARRAZOADO PRAZO DECADENCIAL DECENAL (ALBERTO XAVIER, "DO LANÇAMENTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO", 3º ED., ED. FORENSE, RIO DE JANEIRO, 2005, PÁGS.. 91/104; LUCIANO AMARO, "DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO", 10ª ED., ED. SARAIVA, 2004, PÁGS.. 396/400; E EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, "DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO", 3º ED., MAX LIMONAD, SÃO PAULO, 2004, PÁGS.. 183/199).
- 5. ÎN CASU, CONSOANTE ASSENTE NA ORIGEM: (I) CUIDA-SE DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO; (II) A



OBRIGAÇÃO EX LEGE DE PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RESTOU ADIMPLIDA PELO CONTRIBUINTE, NO QUE CONCERNE AOS FATOS IMPONÍVEIS OCORRIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1991 A DEZEMBRO DE 1994; E (III) A CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RESPECTIVOS DEU-SE EM 26.03.2001.

- 6. DESTARTE, REVELAM-SE CADUCOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXECUTADOS, TENDO EM VISTA O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA QUE O FISCO EFETUASSE O LANCAMENTO DE OFÍCIO SUBSTITUTIVO.
- 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008.

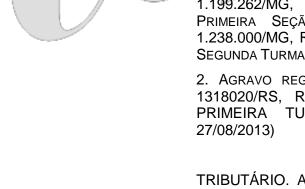
(RESP 973.733/SC, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/08/2009, DJE 18/09/2009)

A título de exemplo, vale destacar as seguintes decisões do STJ em que o entendimento consolidado no referido REsp 973.733/SC foi aplicado ao ICMS:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. CREDITAMENTO INDEVIDO. PAGAMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4°, DO CTN.

- 1. O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO A MENOR EM FACE DE CREDITAMENTO INDEVIDO É DE CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR, CONFORME A REGRA PREVISTA NO ART. 150, § 4º, DO CTN. PRECEDENTES: AGRG NOS ERESP 1.199.262/MG, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 07/11/2011; AGRG NO RESP 1.238.000/MG, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2012.
- 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRG NO RESP 1318020/RS, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 15/08/2013, DJE 27/08/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. TERMO *A QUO* DO PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4°. DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 173, I E 150, § 40. DO CTN. PRECEDENTES DOS STJ. RESP 973.733/SC, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.09.2009, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



- 1. O PAGAMENTO A MENOR FEITO SEM OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS É DESINFLUENTE PARA A FIXAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL, EM VISTA DE QUE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, FIRMADA INCLUSIVE EM RECURSO REPETITIVO (RESP. 973.733/SC), DIRIME A QUESTÃO JURÍDICA DO PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO A PARTIR DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE PAGAMENTO ANTECIPADO POR PARTE DO CONTRIBUINTE, SENDO DESPICIENDO QUESTIONAR O MOTIVO PELO QUAL O CONTRIBUINTE NÃO REALIZOU O PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO (AGRG NO ARESP. 187.108/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 18.09.2012).
- 2. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO. (AGRG NO ARESP 164.508/SC, Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 13/11/2012, DJE 23/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL: OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (CTN, ART. 150, § 4°). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AGRG NO RESP 1228217/RS, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 02/08/2011, DJE 09/08/2011)

Dessa forma, considerando que a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN às hipóteses de recolhimento a menor de tributo sujeito ao lançamento por homologação foi pacificada pelo STJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, e correspondendo o processo administrativo a procedimento de acertamento do crédito tributário, declaro extinto pela decadência o período de 2009, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 26/08/14.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015.

Luciana Goulart Ferreira Conselheira